
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 3.132, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1964

Isenta de tributos estaduais a Casa Própria do Trabalhador.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam isentos de todos os tributos estaduais de qualquer natureza e de seus adicionais, os atos seus instrumentos e certidões necessárias, assim como suas inscrições, transcrições e averbações nos Registros Públicos, referentes à aquisição, construção e manutenção da Casa Própria do Trabalhador.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, Casa Própria do Trabalhador é o imóvel adquirido a qualquer título e de qualquer procedência ou construído pelo empregado ou trabalhador, cuja aquisição ou construção não seja de valor superior a 250 vezes o salário mínimo regional, para nêle instalar sua residência e de sua família, desde que não seja proprietário, em seu nome ou de sua espôsa, de outro imóvel residencial.

Art. 3º - Ainda para os efeitos desta lei, consideram-se trabalhador ou empregado as pessoas naturais assim de Leis do Trabalho, pelo Estatuto do Trabalhador Rural, ou leis que o substituírem, os trabalhadores autônomos, como tais considerados em lei, para os efeitos da Previdência Social e os empregados domésticos.

Art. 4º - No conceito da família, para os efeitos desta lei, estão compreendidos, não só a espôsa e filhos do trabalhador ou empregado, como também mãe viúva, pai inválido, irmãs solteiras ou viúvas e sobrinhos, que vivam sob sua exclusiva dependência econômica e companhia com mais de cinco anos de vida em comum.

Art. 5º - A prova de qualidade de empregado ou trabalhador se fará pela apresentação da carteira profissional ou documento equivalente fornecido pela Repartição competente, quando se tratar de funcionário civil, militar, autárquico ou de economia mista.

Art. 6º - A prova de inexistência de outro bem imóvel constará de certidões negativas do cartório ou dos Cartórios do Registro de imóveis da circunscrição do domicílio do empregado ou trabalhador.

Art. 7º - A apresentação dos documentos, identificados nos dois artigos imediatamente anteriores, sem original e fotocópias autenticadas, autoriza a expedição das certidões e a lavratura dos atos e instrumentos, referidos no artigo 1º, com as isenções consignadas na presente lei, desde que satisfeitas as demais exigências legais.

Parágrafo Único - Sob pena de responsabilidade funcional do tabelião, serventuário ou oficial, todos êsses atos, instrumentos e certidões devem mencionar expressamente, que se destina à aquisição, construção ou manutenção da Casa Própria do Trabalhador.

Art. 8º - Serão cobrados, com redução de cinquenta por cento (50%) de seus valores, todos os emolumentos e custas, devidos aos funcionários, oficiais de Registros Públicos, serventuários e auxiliares de justiça do Estado, quando oficiarem nos atos, instrumentos e certidões mencionadas no artigo 1º desta lei.

Art. 9º - Ficam equiparados ao trabalhador ou empregado, para os efeitos desta lei, os funcionários públicos civis e militares, em atividades ou inativos, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, Territórios, e de suas respectivas autarquias e Sociedades de Economia Mista, qualquer que seja a forma de provimento dos cargos e funções, de remuneração, ainda que subordinadas ao regime da Consolidação das leis do Trabalho e do Estatuto do Trabalhador Rural, ou leis que o substituïrem.

Art. 10 - Fica sujeito ao pagamento dos tributos de que foi isento o imóvel beneficiado por esta lei que vier a ser posteriormente alienado.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 10 de dezembro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Jesus do Bonfim Mário de Medeiros
Secretário de Estado de Govêrno

DOE Nº 20.459, DE 17/12/1964

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ